



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO nº 06/2026

Ref. PLC 001/2026

Memorando nº 013/2026

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 001/2026 – Dispõe sobre a criação de 01 (uma) vaga para emprego público de provimento em comissão de Chefe dos Serviços de Saúde e 01 (uma) vaga para emprego público de provimento efetivo de Coveiro.

Ementa: Administrativo e Constitucional. Criação de cargos e empregos públicos. Iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Observância aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Parecer favorável.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Pradópolis, acompanhado da Mensagem nº 61/2026. O projeto visa a alteração do quadro de servidores da Administração Direta, especificamente nos Anexos I, III, IV e VII da Lei Complementar nº 236/2014, para a criação de:

1. 01 (uma) vaga de provimento em comissão para o cargo de Chefe dos Serviços de Saúde.
2. 01 (uma) vaga de provimento efetivo (via concurso público) para a função de Coveiro.

A propositura foi protocolada em 10/02/2026 e contém estimativa de impacto orçamentário-financeiro conforme exigido pela legislação vigente.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência e Iniciativa





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

A criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica é matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município de Pradópolis e simetria com a Constituição Federal (Art. 61, § 1º, II, "a"). Portanto, não há vício de iniciativa formal.

2. Da Natureza dos Empregos Criados

2.1. Chefe dos Serviços de Saúde: A criação de cargos em comissão deve observar as atribuições de direção, chefia e assessoramento (Art. 37, V, da CF/88). A justificativa técnica aponta a necessidade de coordenação administrativa nas unidades de saúde para garantir a eficiência do serviço público.

Acerca da constitucionalidade de tal cargo, verifico que a matéria já foi analisada pela ADI 2215116-09.2015.8.26.0000, que tramitou no TJSP, que declarou uma série de cargos inconstitucionais neste Município de Pradópolis, examinando, por outro lado a constitucionalidade de outros cargos, dentre os quais se insere o cargo de Chefe de Serviços de Saúde, vejamos trecho da decisão:

Chefe da Guarda Municipal, encarregado da direção da Guarda Municipal de Pradópolis (Lei Complementar nº 161/2008, art. 2º, parágrafo único; fl. 1.823);

Chefe do Setor de Serviço de Saúde, encarregado da direção do atendimento público das unidades de saúde municipais (Lei Complementar 110/2005, art. 1º;

fls. 1.813/1.814);

Supervisor de Ensino, encarregado da supervisão das atividades pedagógicas de toda rede municipal (Lei Complementar nº 110/2005, art. 2º, I; fl. 1.816); e *Supervisor Odontológico*, encarregado pela equipe de odontologistas e serviço auxiliar (Lei Complementar nº 19/1993, Anexo XIII, fl. 1.800).





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, deixo de aprofundar tal matéria, baseando o exame da constitucionalidade do cargo com base no disposto no acórdão da ADI 2215116-09.2015.8.26.0000, que pode ser consultada publicamente.

2.2. Coveiro: Trata-se de cargo de natureza operacional e caráter permanente, sendo correta a previsão de provimento efetivo mediante concurso público, em estrita observância ao Art. 37, II, da Constituição Federal.

3. Da Adequação Orçamentária (Lei de Responsabilidade Fiscal)

O projeto apresenta o "Discriminativo da Estimativa de Gastos com Pessoal" para o quadriênio 2025-2028.

- Para o ano de 2026, a despesa estimada com a vaga de Coveiro é de R\$ 22.086,24.
- A porcentagem total de despesa com pessoal do Município mantém-se projetada em 52,45%, respeitando o limite prudencial e o limite máximo (54%) estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

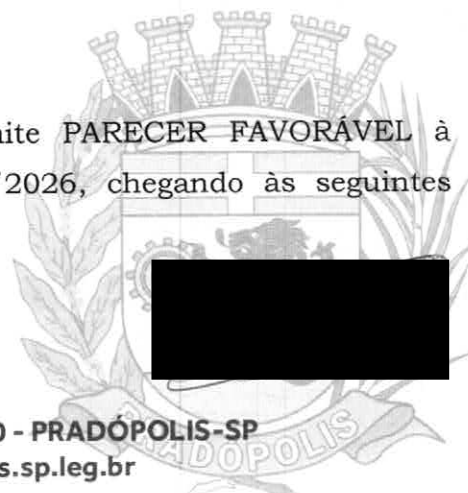
Cumpre-se, assim, o disposto nos Arts. 16 e 17 da LRF, demonstrando que o aumento de despesa possui dotação orçamentária e não compromete as metas fiscais.

4. Do Processo Legislativo

Por se tratar de alteração em anexo de Lei Complementar, o quórum de aprovação exigido é de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, conforme o rito estabelecido no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, chegando às seguintes conclusões:





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

1. Inexiste vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal/material.
2. A iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, cabendo ao máximo a este Legislativo proceder com alterações pontuais, ou a supressões;
3. A propositura atende aos requisitos de impacto financeiro da LRF.

É o parecer.

Assim encaminho este parecer jurídico ao requisitante para ciência e providências.

Pradópolis, 20 de fevereiro de 2026



RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704

